CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI N.º 49, DE 08 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre as férias dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MISTÉRIO PÚBLICO,** no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 130-A, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 29, inciso XIV, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público - resolução nº 31, de 01º de setembro de 2008, e disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O servidor do Conselho Nacional do Ministério Público fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, deverá ser observado o intervalo mínimo de 10 (dez) dias consecutivos entre uma etapa e outra. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 48, de 28/04/2015)

§ 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no Conselho Nacional do Ministério Público, sendo também considerado para esse fim o tempo de serviço prestado à União, à autarquia e à fundação pública federal, desde que o servidor não tenha usufruído férias ou percebido indenização referente ao período averbado, mediante comprovação por certidão ou declaração específica.

§ 4º O primeiro exercício das férias refere-se ao ano em que o período aquisitivo for completado e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 5º Para a concessão de férias compreende-se cada exercício como o ano civil.

§ 6º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§ 7º O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior.

§ 8º A acumulação de férias por necessidade do serviço será autorizada pelo Secretário-Geral, mediante justificativa da chefia imediata, apresentada até o final do exercício a que se referirem as férias. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 9º Não poderá haver acúmulo de férias em decorrência de licença ou afastamento previsto em lei que ultrapassar o respectivo exercício.

§ 10. É dever da chefia imediata propiciar meios para que o servidor usufrua as férias dentro do exercício a que se referem, de modo que as férias correspondentes a cada exercício, integrais ou, no caso de parcelamento, a última etapa, devam ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 2º As férias dos servidores lotados em gabinetes de membros do Conselho Nacional do Ministério Público deverão ser usufruídas, preferencialmente, à época das férias dos respectivos titulares.

Art. 3º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput é necessário que o servidor perceba a Gratificação de Raio X ou substâncias radiativas.

Art. 4º As escalas de férias serão organizadas semestralmente, nos meses de abril e outubro, observado o interesse da Administração, de modo a garantir o funcionamento permanente de todas as unidades.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias no mesmo período o chefe e seu substituto eventual, formalmente designado, salvo em situações excepcionais, assim definidas pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, hipótese em que um terceiro servidor será designado ou nomeado para responder pela função de confiança ou cargo em comissão no período das férias, indicado pelo titular da respectiva área.

Art. 5º O afastamento do servidor para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus, abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Art. 6º As férias dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público cedidos serão marcadas junto ao órgão cessionário, observadas as normas desta Portaria.

Art. 7º As férias dos servidores cedidos ao Conselho Nacional do Ministério Público observarão as normas estabelecidas: (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

I - nesta Portaria, quando se tratar de cessão com ônus; (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

II - pelo órgão ou entidade de origem, quando se tratar de cessão sem ônus. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

Art. 8º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor com a concordância expressa da chefia imediata.

§ 1º A necessidade do serviço deverá ser justificada pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

§ 2º A alteração de período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, implicará a devolução das vantagens pecuniárias já recebidas, salvo na hipótese de fruição dentro do mesmo mês; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

Art. 9º O gozo das férias poderá ser interrompido pela Administração por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público para, observadas as disposições do caput, autorizar a interrupção de férias.

§ 2º O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias pagas a título de férias. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 4º O saldo de férias interrompidas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 5º O saldo de férias interrompidas será gozado de uma só vez, antes do gozo de novas férias.

Art. 10. Poderão ser suspensas as férias do servidor, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença à gestante, à adotante ou paternidade;

IV - licença por acidente em serviço;

V - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI - por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral; e

VII - por necessidade do serviço.

§ 1º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, quando já produzidos os

efeitos financeiros, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 2º Havendo coincidência das férias marcadas com qualquer afastamento previsto neste artigo, fica autorizada a sua suspensão total ou parcial, devendo ocorrer sua fruição total dentro do mesmo exercício. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 3º Havendo impossibilidade de observância do disposto no § 2º, a fruição das férias deverá iniciar-se imediatamente após o término do afastamento, assegurando-se a extensão da fruição, se for o caso, até o ano seguinte. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, não haverá o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto a pedido do servidor, exclusivamente no caso da suspensão total das férias. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 5º O saldo de férias suspensas será gozado de uma só vez, antes do gozo de novas férias.

Art. 11. O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do seu início, desde que marcadas até o terceiro dia útil do mês anterior ao da fruição, podendo o servidor optar pelo adiantamento: (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

I - da gratificação natalina, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, desde que as férias tenham início até 30 de junho do respectivo exercício.

II - da remuneração proporcional à quantidade de dias a serem usufruídos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, desde que o servidor disponha de rendimento líquido suficiente para a devolução do adiantamento nos meses subsequentes ao início da fruição de férias, excluindo-se do cálculo o valor dos benefícios. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 1º Será pago, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da respectiva remuneração, previsto no inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá integralmente o adicional a que se refere o parágrafo anterior e a antecipação da gratificação natalina, se requerida, na primeira etapa.

§ 3º O desconto da antecipação prevista no inc. II deste artigo ocorrerá em 3 (três) parcelas, sendo a primeira no mês subsequente ao do início da fruição das férias.

§ 4º A diferença dos efeitos financeiros relativos ao inc. XVII do art. 7º da Constituição Federal, resultante de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração, será paga até o mês

subsequente ao seu efetivo gozo e de forma proporcional aos dias alcançados pela majoração.

§ 5º O disposto no caput não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas até o dia dez daquele mês. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 6º O percebimento da remuneração de férias, quando não observado o prazo estabelecido no caput, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

Art. 12. O servidor que for exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, com base na remuneração vigente na data da exoneração, observada a data de início do exercício do cargo.

§ 1º A indenização de que trata este artigo, caso requerida, também será paga ao servidor que tiver seu cargo declarado vago por motivo de posse em outro cargo público inacumulável e, independentemente de requerimento, ao servidor que vier a se aposentar ou aos dependentes do servidor falecido em atividade.

§ 2º O disposto no caput aplica-se às exonerações de cargos em comissão e dispensas de funções de confiança. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

§ 3º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de acumulação de dois anos. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

Art. 13. Nos afastamentos sem remuneração previstos na Lei nº 8.112/1990, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O servidor afastado na forma prevista no *caput*, fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo referido no § 3º do art. 1º desta Portaria.

Art. 14. Caberá ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas pelos Chefes das unidades do Conselho Nacional do Ministério Público na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15-A. O servidor que completar o primeiro período aquisitivo de férias a partir de 1° de outubro poderá usufruí-lo durante o primeiro semestre do exercício seguinte, observando-se para o segundo período de férias a regra do art. 1°, §§ 4° e 10. (Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI n° 114, de 06/05/2013)

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS